

Ao Excelentíssimo Juízo de uma das 21ª a 25ª Varas Cíveis

Comarca de Natal – RN

Pedido de recuperação judicial (Art. 47, LRF)

(i) **VAREJO MAIS TELECOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.906.728/0001-38, com sede à para Av. Senador Salgado Filho, nº 2234 – Loja 250 – Natal Shopping, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-900 (“Varejo Mais.” – **Doc. 01**), (ii) **TNO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.839.042/0001-22, com sede¹ à Avenida Campos Sales, 901, sala 2701, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-300 (“TNO” – **Doc. 02**), (iii) **TROCAMAIS TELEFONES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.809.420/0001-19, com sede à Avenida Campos Sales, 901, sala 2701, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-300 (“Trocamaís” – **Doc. 03**), (iv) **ESB TELEFONES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.660.296/0001-77, com sede na Avenida Centenário, 002992, Shopping Barra, Loja 149A, L1, Barra, Salvador/BA, CEP 40140-902 (“ESB” - **Doc. 04**) e (v) **SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.930.538/0001-19 , com sede na Avenida Campos Sales, 901, sala 2701, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-300, (“Soluções” – **Doc. 05**, em conjunto com Varejo Mais, TNO, Trocamais e ESB, “Requerentes” ou “Grupo Varejo Mais”), vêm, por seus advogados (**Doc. 06**), com fundamento nos art. 47 e 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

¹ Estão pendentes alteração no contrato social os endereços da TNO, Trocamais, e Soluções, que ainda constam com o seguinte endereço: Avenida Amintas Barros, 3700, Bloco Único, sala 307, Bl A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-810.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

I. Competência Territorial

Principal estabelecimento das Requerentes em Natal/RN

1. Conforme se verifica dos documentos acostados (Docs. 01 a 05), quatro das cinco requerentes possuem sede em Natal/RN. A Requerente ESB, única requerente localizada em outro estado, está em processo de incorporação pela Varejo Mais – conforme será tratado no decorrer desta petição.
2. É justamente em Natal/RN que se encontra a sede administrativa das demais empresas requerentes, de modo que é na referida localidade que ocorrem (i) todas as tomadas de decisões; (ii) são firmados a grande maioria dos contratos que envolvem as Requerentes, e (iii) onde grande número de seus empregados laboram.
3. Nos termos do art. 3º da LRF: “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.
4. O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes da devedora.
5. Dito isso, o processamento desta recuperação judicial deve ser realizado no foro ou comarca em que os devedores reúnem a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que,

enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

STJ, CC n. 189.267/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

6. Nos termos da Resolução n. 39 de outubro de 2021 deste Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (“TJRN”), a comarca de Natal é a competente pelo processamento desta recuperação judicial, mais especificamente alguma das 21^a a 25^a Varas Cíveis da Comarca de Natal, conforme artigo 2º e Anexo Único da referida Resolução.

7. Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, fica evidente a competência deste MM. Juízo para processar esta recuperação judicial ajuizada pelas Requerentes.

II. Do Segredo de Justiça

Necessária atribuição do segredo de justiça

8. Não obstante a natural e devida publicidade inerente ao procedimento da recuperação judicial, a jurisprudência e a boa doutrina atual admitem, por cautela, visando o menor prejuízo comercial e reputacional da recuperanda, a manutenção do segredo de justiça sob todo o procedimento até a decisão que apreciar o deferimento do seu processamento, bem como, após o deferimento, o segredo de justiça parcial, tendo em vista os documentos protegidos pelo direito a intimidade constitucionalmente garantidos no Art. 5º, Incisos X e XII e os relativos ao sigilo fiscal conforme a previsto na Lei nº 5172/66 (CTN), Art 198, vejamos:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador

Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018)

9. Portanto, visando o menor prejuízo para empresa diante da possibilidade de retaliação comercial, todavia, resguardando-se a total publicidade para os credores e interessados, solicita a manutenção do segredo de justiça, apenas, até a publicação da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, mantendo-se após isso o segredo de justiça parcial, com relação aos documentos 14, 17 e 18, que se referem à relação de empregados, ao ativos pessoais do administrador das Requerentes e extratos de contas das Requerentes, defeso o total e irrestrito acesso, aos credores, Justiça, Administrador Judicial, Ministério Público, advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do art. 189 do NCPC.

III. As atividades exercidas pelas Requerentes

Histórico do Grupo Varejo Mais

10. As Requerentes atuam no setor varejista, principalmente no ramo telefônico, há quase três décadas. A requerente Varejo Mais, por exemplo, foi fundada em fevereiro de 2002, enquanto a ESB, a empresa mais antiga do grupo, em junho de 1995.

11. O Grupo Varejo Mais se consolidou como referência no varejo nas regiões Norte e Nordeste, já tendo atuado representando grandes marcas do setor de telecomunicação, como Oi e Nokia.

12. A partir de 2013, o Grupo Varejo Mais se estabeleceu como uma operadora exclusiva da marca Samsung, atuando apenas com a referida marca deste então, sendo até hoje sua parceira oficial, e decorrendo a sua receita única e exclusivamente de tal parceria.

13. Em 2014, o Grupo Varejo Mais expandiu sua atuação para a região sudeste, passando a operar também nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, fechando o ano com um total de 20 lojas da Samsung.
14. Na sequência, e justamente em razão da expansão da área de atuação, em 2015 o Grupo Varejo Mais realizou fortes investimentos em tecnologia e consultoria, consolidando um modelo de gestão à distância - tendo em vista que seu centro operacional e de tomada de decisões sempre foi em Natal/RN.
15. Justamente em razão dessa rápida expansão de seus negócios, em apenas dois anos, o Grupo Varejo Mais já tinha lojas em cinco estados diferentes, de certo que o crescimento acelerado se manteve entre os anos seguintes de 2015 a 2018, período em que aumentou seu número de lojas e consolidou sua presença regional.
16. Também em 2018, após a venda de suas lojas na região Sudeste, as Requerentes firmaram a sua já grande presença no Nordeste por meio da aquisição de novas lojas em Salvador/BA, tornando-se a maior rede de lojas Samsung nas regiões Norte e Nordeste.
17. Seguindo seu processo de expansão e após aquisições de novas lojas, em 2022 o Grupo Varejo Mais se tornou a terceira maior rede de lojas autorizadas da Samsung no Brasil, confirmando não só um impacto regional, mas também nacional.
18. Em 2024, as Requerentes atingiram seu maior número de pontos de venda: 33 unidades (divididos entre lojas e quiosques), número que reduziu para 31 no ano de 2025.
19. Em pouco mais de 10 anos, portanto, as Requerentes mais do que triplicaram a sua presença física:



20. Atualmente, os pontos de venda do Grupo Varejo Mais encontram-se espalhados por nove estados e 16 cidades – demonstrando sua presença em praticamente toda a região Nordeste e, portanto, sua relevância social:

- / Maranhão: São Luiz e Imperatriz;
- / Piauí: Teresina;

- / Tocantins: Palmas;
- / Ceará: Fortaleza, Maracanaú, Juazeiro do Norte;
- / Rio Grande do Norte: Mossoró e Natal;
- / Paraíba: João Pessoa;
- / Bahia: Salvador, Lauro de Freitas, Vitória da Conquista e Itabuna;
- / Alagoas: Maceió; e
- / Pernambuco: Caruaru.

21. Com a incorporação da ESB pela Varejo Mais, desde 1º de outubro de 2025, todos os pontos de venda passaram a ser operados pela Varejo Mais. Porém, até 30/09/2025, antes da incorporação, a ESB operava os pontos de venda localizados em Salvador/BA, Lauro de Freitas/BA, Maceió/AL, Caruaru/PE, João Pessoa/PB, Mossoró/RN, Juazeiro do Norte/CE e Teresina/PI, enquanto os demais sempre foram operados pela Varejo Mais (Natal/RN, Fortaleza/CE, Maracanaú/CE, São Luís/MA, Imperatriz/MA, Palmas/TO, Vitória da Conquista/BA e Itabuna/BA).

22. Conforme adiantado no capítulo I acima, a ESB está em processo de incorporação pela Varejo Mais, de modo que todas as lojas e quiosques estarão apenas sob controle da última.

23. A requerente Trocamais também atua no setor de varejo telefônico, focada na compra e venda de celulares usados. Por fim, a Requerente Soluções Adm. foi criada para atuar no auxílio na administração dos diversos pontos de venda existentes.

24. O Grupo tem 233 colaboradores, gerando, ainda, mais cerca de 50 empregos indiretos.

25. Ao longo dos mais de 20 anos de atividade, o Grupo Varejo Mais se preocupou não apenas em desenvolver suas atividades e se consolidar como uma grande varejista no ramo da telefonia, mas também em causar impactos sociais, participando de projetos sociais² e promovendo uma gestão humana e com grande foco nos valores da companhia.

26. Porém, apesar de todo o sucesso do Grupo Varejo Mais nos últimos anos, as Requerentes vêm, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas. Suas causas serão melhor abordadas no tópico abaixo.

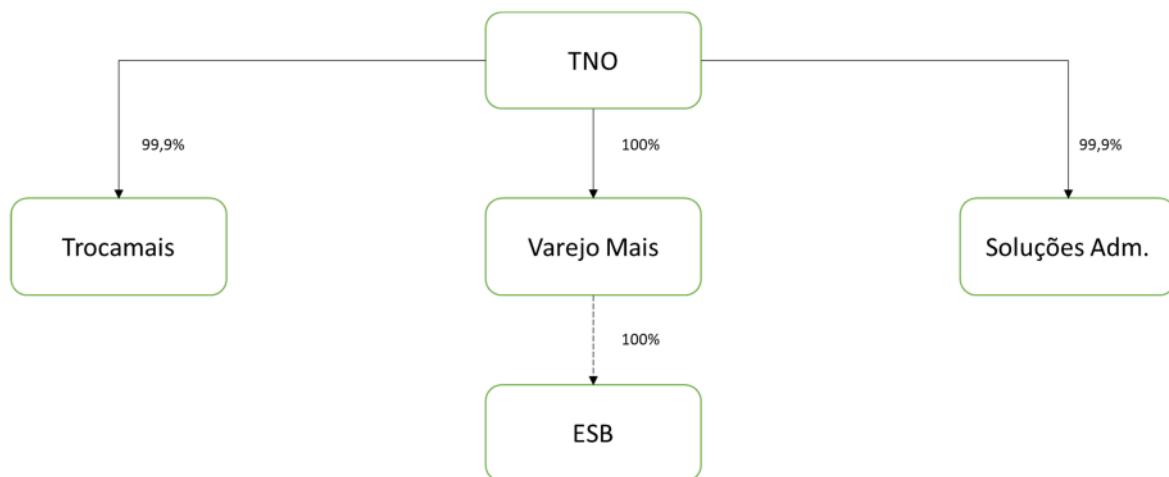
² Associação Futuro Campeão (ensina, através do Judô, uma forma diferente de canalizar as energias, aprender uma cultura e evitar a evasão escolar) e IBA - Instituto Brasil África (iniciativa de apoio através da doação, solidariedade e estrutura para a população de Guiné-Bissau que necessitam de ajuda no continente Africano).

IV. Litisconsórcio ativo

Consolidação processual

27. O art. 69-G da LRF que prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

28. No caso do Grupo Varejo Mais, os documentos societários deixam clara o controle societário comum das Requerentes, que é abaixo resumido para facilidade:



29. Verifica-se, portanto, que, no momento do pedido, as requerentes Trocamais, Varejo Mais, Soluções Adm. e ESB são todas controladas diretamente ou indiretamente pela TNO.

30. Diz-se “no momento do pedido” pois, como já falado, a ESB está em processo de incorporação pela Varejo Mais, sendo certo que nas próximas semanas, todas as requerentes serão controladas pela TNO, que atua como *holding* patrimonial do Grupo Varejo Mais.

31. Ainda, entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

32. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos das Requerentes, eis que grande parte das dívidas das Requerentes conta com a outorga de garantia por uma ou mais empresas do Grupo Varejo Mais, conforme será também tratado no capítulo VI abaixo.

33. Solução diferente ensejaria o ajuizamento de diversos processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando acautelar as mesmas questões de fato e de direito, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e da

efetividade processual, além de trazer mais ônus aos envolvidos, em especial ao Poder Judiciário.

V. Razões da Crise Financeira enfrentada pelas Requerentes

Crise nacional e queda acumulada nas vendas

34. Embora o Grupo Varejo Mais tenha obtido enorme sucesso no desenvolvimento de seus negócios ao longo dos seus anos de existência, o grupo vem enfrentando dificuldades financeiras. Alguns fatores sobre os quais as Requerentes não têm controle podem ser citados como agentes contribuidores da referida situação.

V.1 Impactos causados pelo “mercado cinza”

35. Nos últimos anos, o varejo como um todo vem sofrendo com o denominado “mercado cinza”, e isso não é diferente quando se trata da venda de *smartphones*.

36. Mercado cinza se refere à comercialização de produtos originais, mas normalmente importados, vendidos fora dos canais oficiais de distribuição da marca no país.

37. Não se trata de falsificação, mas sim de aparelhos importados que entram no mercado nacional sem a devida tributação e sem conhecimento dos distribuidores oficiais, resultando em vendas irregulares e não autorizadas pelos fabricantes – normalmente realizadas por lojas online ou revendedores sem vínculo direto com a marca.

38. Além de não sofrerem as devidas tributações, os produtos do mercado cinza como *smartphones*, *tablets* e outros eletrônicos também não são devidamente fiscalizados e regulamentados pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

39. De acordo com estudos realizados pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) em 2024, **20% dos *smartphones* vendidos são irregulares**, “ou seja, vendidos no mercado cinza por não apresentarem o número de homologação da Anatel ou por chegarem de forma ilegal no país”³.

40. Já em 2025, foi confirmada uma retração nas vendas em comparação a 2024, muito por conta, justamente, da forte atuação do mercado cinza – responsável, frise-se, por 1/5 das vendas em 2024.

41. No primeiro trimestre deste ano foi apurada a venda de 9 milhões de aparelhos, em comparação com os 11,1 milhões vendidos no mesmo período de 2024⁴, muito em razão do denominado “mercado cinza”.

³ Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/12/12/2024/abinee-smart-irregulares>.

⁴ Disponível em: <https://www.osul.com.br/venda-de-celulares-deve-registrar-queda-neste-ano>.

V.2 Entradas de marcas chinesas no mercado nacional

42. Soma-se a isso a entrada agressiva no mercado brasileiro de marcas chinesas de *smartphones*, como a JOVI, Realme, e principalmente a Xiaomi.

43. Estudo da *International Data Corporation* demonstrou que, enquanto marcas já consolidadas no Brasil (como Apple e Samsung) venderam menos unidades no 4º trimestre de 2024 quando comparado com o mesmo período de 2023, marcas chinesas como Xiaomi aumentaram seus números⁵:

Empresa	4º tri/2023	4º tri/2024	Variação
Apple	80,2	76,9	-4,1%
Samsung	53,1	51,7	-2,7%
Xiaomi	40,7	42,7	4,8%
Transsion	28,2	27,2	-3,4%
Vivo	24,0	27,1	12,7%
Outras	97,7	106,1	8,6%
Total	324,0	331,7	2,4%

44. De acordo com o referido estudo, as marcas chinesas seguem em forte expansão, com aumento, chegando a representar 56% das vendas de *smartphones* em todo o mundo no 4º trimestre de 2024⁶.

45. Tal impacto se deve muito ao fato de que empresas chinesas tendem a usar margens mais apertadas para oferecer aparelhos a preços agressivos, o que puxa para baixo os valores praticados pelo mercado. A situação tende a aumentar em razão do recente ingresso da gigante chinesa VIVO, que, em janeiro de 2025, iniciou a fabricação de aparelhos em território nacional⁷, assim como da Realme, que recentemente também anunciou a abertura de fábrica em Manaus/AM⁸.

⁵ Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/apple-e-samsung-perdem-espaco-no-mercado-de-celulares>.

⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/entregas-de-smartphones-da-apple-e-da-samsung-caem-no-4o-tri-por-concorrenca-da-china-diz-idc/>.

⁷ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/maior-marca-chinesa-de-celulares-inicia-vendas-no-brasil>.

⁸ Disponível em: <https://www.tudoceleular.com/mercado/noticias/n234193/brasil-realme-fabrica-nacional-suporte-celulares.html>.

V.3 Aumento do dólar

46. Outro fator que contribuiu negativamente para o número de vendas e, conseqüentemente, para o caixa das Requerentes foi a alta do dólar nos últimos anos⁹. Só em 2024, por exemplo, houve um aumento anual de 27%, fechando o ano sendo cotado a R\$ 6,179¹⁰.

47. O aumento no valor da moeda reflete no encarecimento das matérias-primas importadas (chips, baterias e telas) e no enfraquecimento do poder de compra dos brasileiros, que se deparam com aparelhos cada vez mais caros.

48. Sobre o tema, a IDC¹¹ apurou que entre 2024 e 2025 *smartphones* encareceram em 88% por conta, dentre outros pontos, do aumento do dólar e dos custos logísticos, que indiretamente refletem a variação da moeda norte-americana e o enfraquecimento do real.

49. Desta forma, e em razão do aumento exponencial no valor da mercadoria, o estudo também apontou uma queda no número de vendas de celulares de 10% ao comparar as vendas do primeiro quadrimestre de 2024 ao mesmo período deste ano.

V.4 Fechamento de lojas

50. Os fatores acima elencados ocasionaram na interrupção do crescimento constante e contínuo, ano a ano, da indústria de telecomunicações no Brasil, resultando em uma redução de 21% no crescimento em 2023 quando comparado com o ano de 2022¹²:

R\$ milhões	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Cresc.
Telecom	29.583	32.038	34.127	36.291	39.158	44.562	45.810	36.098	-21%
Informática	21.200	23.270	25.485	26.622	34.838	47.345	43.936	36.511	-17%
Total Setor	129.446	136.022	146.104	153.007	173.192	211.308	218.226	204.282	-6%

51. Todos os números e razões acima destacadas resultaram no **fechamento de mais de 90 lojas da Samsung no Brasil nos últimos 18 meses.**

52. Desse número, **10** são de lojas controladas pelo Grupo Varejo Mais, que se viu obrigado a fechá-las para manter o equilíbrio financeiro de sua operação nos últimos dois anos.

⁹ Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/mercado-financeiro-ibovespa-dolar-4-abril-2025#goog_rewarded.

¹⁰ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/dolar-valorizado-pode-disparar-precos-de-eletronicos-especialistas-respondem>.

¹¹ Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/celular/40+616-smartphones-ficaram-88-mais-caros-em-um-ano-no-brasil-o-que-explica-o-aumento.htm>.

¹² Disponível em: <https://www.teleco.com.br/industria.asp>.

VI. Viabilidade econômica e operacional do Grupo Varejo Mais

53. Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do Grupo Varejo Mais no ambiente da recuperação judicial.

54. Embora o Grupo Varejo Mais possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis. É o que se observa da projeção acostada à essa inicial (fluxo de caixa projetado - doc. 12), de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional das Requerentes em um cenário de renegociação de suas dívidas.

55. A título de exemplificação, o Grupo Varejo Mais fechou o exercício de 2024 com uma receita líquida da ordem de **R\$ 121.138.000,00**. Já em 2025, a receita líquida projetada é de **R\$ 124.755.000,00**, ou seja, um aumento em relação aos números do ano anterior, mesmo considerando o cenário econômico desafiador e com a redução de duas lojas neste ano.

56. Ainda, podem ser citados inúmeros fatores que, isoladamente, contribuirão com uma projeção positiva para o Grupo Varejo Mais, como por exemplo:

- / Previsão de diminuição na venda de *smartphones* no mercado cinza em 2025, de acordo com projeções feitas pela Abinee¹³;
- / Diluição das marcas chinesas no mercado telefônico no Brasil;
- / Otimização dos pontos de venda e *retrofit* das lojas;
- / Aumento da projeção nacional da Samsung, que vem ganhando cada vez maior espaço no mercado *premium* brasileiro¹⁴; e
- / Medidas adotadas pela Anatel para diminuir cada vez mais as vendas de celulares piratas em *marketplaces* virtuais¹⁵.

57. Ainda, o Grupo Varejo Mais estruturou estratégias para o ano de 2025 a fim de superar as dificuldades financeiras vividas, sendo que algumas delas já estão sendo implantadas, como por exemplo a incorporação da ESB pela Varejo Mais.

58. Mediante a referida movimentação societária, o Grupo Varejo Mais prevê (i) uma redução imediata no passivo tributário federal da ESB, em razão do crédito acumulado na Varejo Mais; (ii) redução no desembolso anual de tributos em razão da atuação da ESB; (iii) redução de custos e ganho de eficiência operacionais que são necessários para

¹³ Disponível em: https://www.clipping_abinee.org.br/abinee-projeta-queda-nas-vendas-de-smartphones-no-mercado-cinza-este-ano-2.

¹⁴ Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/06/02/2025/samsung/>. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/06/02/2025/samsung/>.

¹⁵ Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/anatel-vai-a-justica-e-quer-bloquear-amazon-e-mercado-livre-por-celulares-irregulares/>.

gerenciar operação com duas razões sociais; e (iv) redução de impostos estaduais quando vendido produtos entre as empresas Varejo Mais e ESB.

59. Desta forma, o Grupo Varejo Mais entende que as medidas já adotadas para sua reorganização, assim como o ajuizamento desta recuperação judicial, serão de suma importância para o soerguimento de suas atividades justamente em razão de sua evidente viabilidade econômica.

VII. Consolidação substancial

60. Sabe-se que a consolidação substancial é não só cabível como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito pelas quais não é possível afirmar ao certo quando o limite patrimonial de uma recuperanda acaba e o da outra começa.

61. Nesse sentido ensina a doutrina:

*Assim, situação diversa da consolidação processual ocorre no **liticonsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, se justifica quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.** A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.*

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.¹⁶

62. Em casos em que há tal confusão, a doutrina e a jurisprudência fixaram como consequência a necessidade de unificação de todos os passivos e ativos das empresas

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.383. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 10 out. 2025

recuperandas, que então apresentariam um plano de recuperação judicial único bem como uma única relação de credores.

63. Com o advento da Lei 14.112/20, foi incluído à LRF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, bem como as hipóteses em que o juízo recuperacional **deverá** autorizá-la.

64. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** haver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado.

65. Conforme se verá abaixo, é nítido que o Grupo Varejo Mais preenche os requisitos necessários para o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial sem a necessidade prévia de deliberação em assembleia geral de credores.

VII.1 *Consolidação processual*

66. Considerando-se que a consolidação processual se dá mediante requisitos objetivos e que tais requisitos estão presentes no pedido de recuperação judicial (devidamente detalhados no capítulo 2 acima), o Grupo Varejo Mais assume, neste momento, o preenchimento do requisito da consolidação processual.

VII.2 *Interconexão de ativos e passivos*

67. O Grupo Varejo Mais possui caixa único e centralizado por meio da holding TNO, sendo que a receita proveniente das vendas das lojas controladas pela Varejo Mais e ESB beneficiam todas as integrantes do grupo econômico.

68. Ainda, para fins deste mesmo requisito, vale mencionar que a TNO encontra-se na posição de devedora solidária da ESB e Varejo Mais (assim como essas também se encontram como avalistas entre si) em obrigações firmadas com instituições financeiras, demonstrando também a interconexão de passivos das Requerentes.

VII.3 *Relação de controle*

69. Conforme organograma apresentado no capítulo 4 acima, as Requerentes têm um controlador em comum (seja de forma direta ou indireta), que, por sua vez, detém participações nas requerentes Varejo Mais, ESB, Trocamais e Soluções Adm., a TNO.

70. Ainda, todas as Requerentes têm o mesmo sócio administrador, conforme pode ser facilmente constatado em seus contratos sociais que acompanham este pedido de recuperação judicial.

VII.4 *Identidade total ou parcial do quadro societário*

71. Assim como também já demonstrado no capítulo 4, o Grupo Varejo Mais possui quadro societário idêntico, com todas as companhias quase que controladas 100% pela holding TNO.

72. Ainda que a ESB não seja controlada diretamente pela TNO, (i) suas quotas são integralmente titularizadas pela Varejo Mais, que, por sua vez, é controlada pela TNO; e (ii) conforme já informado, a ESB está sendo incorporada pela Varejo Mais, de certo que, assim que finalizada a operação, todas as Requerentes serão diretamente controladas pela TNO.

73. Fica evidente, portanto, a identidade do quadro societário do Grupo Varejo Mais.

VII.5 *Atuação conjunta no mercado*

74. Há evidente atuação conjunta no mercado, eis que (i) a Varejo Mais e ESB exercem/exerciam exatamente a mesma atividade, qual seja, controle de pontos de venda da marca Samsung em diversas cidades e estados; e (ii) a requerente Trocamais também atua no setor de varejo telefônico, porém focado na compra e venda de celulares usados.

75. Ainda, e embora não atue na mesma área de varejo, a requerente Soluções Adm. atua justamente no auxílio na administração dos diversos pontos de venda existentes.

76. Por fim, as Requerentes destacam que o fato de a TNO ser uma *holding* não afasta a sua legitimidade para constar não só no polo ativo desta demanda, mas também para integral a consolidação substancial. A TNO detém participação em todas as demais requerentes, e, ainda, garante operação da Varejo Mais e ESB junto a instituições financeiras, bem como o seu sócio totalitário encontra-se na posição de administrador da demais empresas do grupo.

VIII. Da proteção contra cortes de serviços essenciais

77. Como ressaltado nesta petição, o Grupo Varejo Mais atua no comércio varejista presencial de aparelhos eletrônicos. Assim, todos os seus pontos de vendas estão localizados em *shopping centers*, dos quais as Requerentes mantêm contratos de locação com as administradoras, realizando também o pagamento de taxas condominiais para

prestação de serviços essenciais ao funcionamento das lojas, como fornecimento de água e energia elétrica.

78. Assim, como se vê da relação de credores anexa (Doc. 13), há créditos referentes aos contratos de locação e taxas condominiais com os *shopping centers*, que se tornam, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, credores concursais, submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

79. Essa concursalidade dos créditos, portanto, deve servir como óbice a eventuais tentativas de restringir a atividade empresária, por meio de cortes no fornecimento dos serviços essenciais destacados – assim como já tem ocorrido, conforme se observa de notificação anexa recebida destacando a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e água (**Doc. 23**).

80. Nesse sentido, este E. TJRN tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interrupção no fornecimento de serviços essenciais por dívidas pretéritas ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. PERMANÊNCIA DO FORNECIMENTO PARA GARANTIR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CORTE QUANTO ÀS FATURAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

TJRN, Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2016.007856-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Desº. Judite Nunes, j. 18/08/2016.

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CORTE QUANTO AS FATURAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.

TJRN, Agravo de Instrumento nº 2012.014006-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Des.: João Rebouças, j. 19/11/2013.

81. Dessa forma, as Requerentes destacam o caráter essencial e imprescindível da manutenção do fornecimento desses serviços básicos para a viabilização do soerguimento do Grupo Varejo Mais, visto que sem eles, toda a atividade empresarial estará comprometida.

82. Diante do exposto, o Grupo Varejo Mais, desde já, requer que seja expressamente vedado o corte no fornecimento de luz e água em razão do não pagamento dos **créditos anteriores ao protocolo desta recuperação judicial**, em virtude da impossibilidade de pagamento por força do artigo 49 da LRF e de sua essencialidade ao soerguimento empresarial, reconhecendo os *shopping centers* como credores concursais, e, portanto, submetidos ao efeito da recuperação judicial.

IX. Documentos que instruem o pedido de recuperação judicial

83. Em consonância com as exigências legais (art. 48¹⁷, da LRF), o Grupo Varejo Mais declara que (i) todas as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca teve sua quebra decretada e que (iii) jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados a esta inicial.

84. Ainda, o Grupo Varejo Mais esclarece que expôs as causas de sua crise (art. 51, I da LRF) no capítulo 5 supra e que a descrição das sociedades do grupo (art. 51, II, “e” da LRF) pode ser encontrada nos capítulos 3 e 4 acima.

85. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelos incisos I e II, “e” do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue.

¹⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 48, I, II e III	Certidões falimentares	07
Art. 48, IV	Certidões criminal em nome dos sócios	08
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor	09
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo V
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE dos últimos 3 exercícios	10
Art. 51, II, “c”	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	11
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	12
Art. 51, III	Relação de credores	13
Art. 51, IV	Relação de empregados	14
Art. 51, V	Contrato Social	01 a 05
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de deliberação dos sócios para o ajuizamento do pedido	15
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	16
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	17
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	18
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	19
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	20
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	21
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	22

X. Pedidos

86. Ante o exposto, o Grupo Varejo Mais requer:
- a) A manutenção deste processo em segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial;
 - b) O deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos do artigo 52, da LRF, em consolidação processual e substancial;

- b.1) Em razão do pedido acima, e da concursabilidade dos créditos titularizados pelos *shoppings centers*, requer-se seja determinado expressamente que os *shoppings centers* se abstenham de limitar o acesso dos Requerentes a qualquer serviço essencial para a manutenção do funcionamento de seus pontos de venda, assim como, mas não se limitando, ao fornecimento de água e energia.
- c) A suspensão de todas as execuções e demandas executivas *latu sensu* por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, II, LRF);
 - d) Seja proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, III, LRF);
 - e) A manutenção em sigilo dos documentos 14, 17 e 18, que se referem à relação de empregados, aos ativos pessoais do administrador das Requerentes e extratos de contas das Requerentes;
 - f) A nomeação de administrador judicial;
 - g) Dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
 - h) A intimação do D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
 - i) A intimação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social das Requerentes;
 - j) A expedição de edital resumido¹⁸ para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados

87. Com o deferimento do processamento, o Grupo Varejo Mais se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

88. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados **Tiago Schreiner Garcez Lopes** (OAB/SP 194.583), **Guilherme França** (OAB/SP 324.907)

¹⁸ Nos termos do Enunciado 103 do CF: “Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”.

e **Danilo Braulino** (OAB/RN 11.231), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br.

89. Atribui-se à causa o valor de R\$ 114.439.559,79 (cento e catorze milhões quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 51, § 5º da LRF.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Danilo Braulino

OAB 536.623/SP

OAB 11.231/RN

Pedro Terribile Garbugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP